



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.987 - MS (2009/0011563-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGRAVADO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E  
OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE  
DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO AGRAVADA.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor  
originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo,  
eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

2. Impossibilidade de aplicação de índices negativos nos  
períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação,  
sob pena de redução do total do débito, ocasionando  
enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser  
utilizado, em tais situações, *índice zero*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de  
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o  
Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.987 - MS (2009/0011563-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGRAVADO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de decisão em que neguei provimento ao recurso especial, por entender pela necessidade de utilização do índice zero nos períodos em que o IGP-M apontar a ocorrência de deflação, sob pena de redução total do débito e enriquecimento ilícito do devedor.

O agravante alega que *"a aplicação dos índices de deflação não causa 'diminuição do valor das dívidas civis' porque além de serem ocorrências raras, não retiram do crédito originário nenhuma parcela, implicando apenas na redução do plus inflacionário, nos períodos em que não ocorreu inflação, mas sim deflação"*, e ainda que *"a aplicação dos índices de deflação decorre de ordem legal de ordem pública contida no art. 27 da Lei Federal nº 8.177/91, que determina que as obrigações pecuniárias constituídas no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sejam deflacionadas."* (fl. 125).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.987 - MS (2009/0011563-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGRAVADO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E  
OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE  
DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO AGRAVADA.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor  
originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo,  
eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

2. Impossibilidade de aplicação de índices negativos nos  
períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação,  
sob pena de redução do total do débito, ocasionando  
enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser  
utilizado, em tais situações, *índice zero*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.987 - MS (2009/0011563-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGRAVADO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Embora evidente o esforço do agravante, não há no recurso qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com base no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte:*

*'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFLAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE QUE ESTAS SEJAM CONSIDERADAS NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO SOB PENA DE DESVIRTUAR O FIM DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - VALOR FIXADO EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*As deflações não podem ser levadas em consideração no momento da atualização monetária, visto que a correção monetária foi criada a fim de evitar a perda do poder aquisitivo da moeda, restando obstada a sua utilização de modo a causar a diminuição do valor da dívida.*

*Não se mostrando o valor ficado a título de verba honorária subserviente ao princípio da equidade, imperiosa revela-se a sua modificação.'*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O recorrente alega ter havido violação ao artigo 27 da Lei 8.177/1991, aduzindo, em síntese, dever ser aplicado o fator de deflação na atualização do valor do débito.*

*Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102/107).*

*Após juízo positivo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta Corte Superior (fl. 108).*

*É o breve relatório.*

**DECIDO**

*A irresignação não merece prosperar.*

*Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de aplicação de índice negativo de correção monetária para a atualização de débito judicialmente apurado, nos períodos em que houver deflação.*

*A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, não sendo possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito, ocasionando enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá ser utilizado o índice zero.*

*Se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida, acarretando o enriquecimento ilícito do devedor.*

*Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido:*

**'PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

2. Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).

3. Recurso Especial provido.' (REsp 1.144.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011563-0 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.987 / MS**

Números Origem: 001020099400 001071063030 20080151734 20080151734000100

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGRAVADO : ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.